ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
***Poder Executivo do Balneário Pinhal***

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**PL 16/2018**

Apresento o Projeto de Lei em anexo que autoriza o parcelamento dos valores lançados em divida ativa e dá outras providências

A iniciativa vem atender as solicitações de diversos contribuintes, e mesmo, de representantes do Legislativo Municipal que desde o inicio da atual gestão têm requerido e sugerido medidas do Poder Executivo no sentido de viabilizar a composição administrativa das dívidas atualmente consolidadas no cadastro da Fazenda Púbica.

O Projeto, ora submetido à análise deste Colegiado, foi objeto de estudos pelo órgão tributário do Município, concluindo-se ser a proposta legislativa viável e que de fato proporciona melhores condições de adimplemento para o contribuinte sem maior comprometimento da receita estimada na Lei de Orçamento do Município.

Desta forma é que conto com o apoio dos vereadores para a aprovação do referido projeto de lei.

Balneário Pinhal, 26 de abril de 2018

Alequis Lopes PInto
Prefeito Municipal de Balneário Pinhal em exercício.

Exmo. Sr.
LEANDRO LUIS LAUER
Presidente da Câmara de Vereadores
Balneário Pinhal - RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
*Poder Executivo do Balneário Pinhal*

**Projeto de Lei n°. 16, de 26 de abril de 2018**

**Autoriza o parcelamento dos valores lançados em divida ativa e dá outras providências**

**Art. 1°** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o parcelamento dos valores lançados em dívida ativa pela Fazenda Municipal nos termos em que dispuser esta Lei.

**Art. 2°** Os valores lançados em dívida ativa municipal, a partir da entrada em vigor desta Lei, sejam eles de origem tributária ou não tributária, inclusive aqueles objetos parcelamento realizados com base em leis anteriores poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes para qualquer valor.

**§1°** Para obtenção do parcelamento o contribuinte deverá dar como entrada o valor referente a primeira parcela e confessar o débito apurado, atualizado e consolidado com as onerações legais, assumir formalmente o compromisso de pagamento parcelado, a través do Termo de Confissão de Dívida e Promessa de Pagamento em que contenha o total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente, e sua discriminação, nos termos do presente artigo.

**§2°** Poderá ser concedido a critério da administração o reparcelamento do saldo devedor de parcelamento, em no máximo 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas, desde que o contribuinte recolha na ocasião do reparcelamento, no mínimo, 25% (vinte e cinco porcento) do saldo devedor

**§3°** Efetivado o parcelamento e ocorrendo inadimplência pelo contribuinte, de até quatro parcelas consecutivas ou não, tornará as demais parcelas

automaticamente vencidas, tornando-se o débito exigível na sua integralidade, autorizando o fisco a inscrição de débito em dívida ativa, independentemente de qualquer notificação ao devedor.

**§4º** Ocorrendo a inadimplência e a hipótese prevista §3º deste artigo, os valores já pagos serão computados para abatimento da dívida, sendo primeiramente deduzidos dos valores lançados a título de multa, juros moratórios e por último do principal atualizado.

**§5º** Para todos os parcelamentos realizados com base nesta Lei será exigido o pagamento da 1ª parcela no ato da formalização instrumento ou contrato de divida.

**Art. 3º** Os valores da Dívida Ativa a serem parcelados serão apurados na forma da Lei nº 302/01.

Parágrafo único. Para pagamento em parcela única, da Dívida Ativa, não serão computados juros e multas.

**Art. 4º** O valor mínimo de cada parcela para concessão do parcelamento é de R$ 80,00 (oitenta reais).

**Art. 5º** Os valores devidos poderão ser ajustados pela Secretaria de Finanças, tanto na fase de cobrança amigável, como no decorrer da execução fiscal, quando constatado que está em flagrante desacordo com o valor real, nos termos da legislação vigente.

**Art. 6º** Decreto do Poder Executivo disporá sobre a correção anual dos valores previstos nos artigos 2º e 4º com base no índice IGP-M, com data base no mês de janeiro.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
***Poder Executivo do Balneário Pinhal***

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 437, de 12 de dezembro de 2003.

Balneário Pinhal, 26 de abril de 2018, 23º da instalação do Município.

Alequis Lopes PInto
Prefeito Municipal de Balneário Pinhal em exercício

*Estado do Rio Grande do Sul*
**Poder Executivo do Balneário Pinhal**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**
*"Uma Praia de Todos"*

# Estimativa de Impacto Orçamentário / Financeiro para Renúncia de Receita de Natureza Tributária

Levando em consideração o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000), o Projeto de Lei 16/2018 não necessita apresentação de um estudo de Impacto Orçamentário Financeiro, tendo em vista, a inexistência de renúncia de receita, somente autoriza o parcelamento dos valores lançados em divida ativa, ou seja, sem onerar o erário público.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Balneário Pinhal, 30 de abril de 2018.

William da Costa Alves
Diretor de Secretaria
CRC-RS 097895/O-1